# LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS DA ÁREA ALIMENTAR

06-07-2022

**Nota prévia:**

O presente documento foi organizado com o objetivo de reunir e fornecer informação sistematizada relativamente à legalização de atividades produtivas da área alimentar e sequente pedido de reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal. Excetua-se a atividade artesanal 12.01 - Produção de Mel e de Outros Produtos de Colmeia, dado tratar-se de produção primária.

Trata-se de um documento datado, que procuraremos atualizar sempre que se justifique, e por isso mesmo pode apresentar-se por vezes circunstancialmente desatualizado. Daí o mesmo não dispensar a consulta aos organismos competentes em razão da matéria, sempre que surjam dúvidas ou se pretenda informação mais aprofundada.

No documento são abordados os seguintes pontos:

1 – Licenciamento da atividade

2 – Rotulagem

3 – Legalização adicional do fabrico e comercialização de bebidas alcoólicas

4 – Reconhecimento como artesão e unidade produtiva artesanal

## 1 – LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE:

**1.1** – O licenciamento da atividade é enquadrado pelo SIR – Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo DL 169/2012 e posteriormente alterado e republicado pelo DL 73/2015, de 11 de maio, e cujos elementos instrutórios foram fixados pela Portaria 279/2015, de 14 de setembro, legislação que deve ser consultada caso se pretenda uma informação mais aprofundada e completa.

**1.2** – Os estabelecimentos industriais classificam-se de 1 a 3, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração para a pessoa humana e para o ambiente, sendo de maior risco os de tipo 1 e de menor risco os de tipo 3 (Artigo 11.º, n.º 1, do SIR).

**1.3** – A generalidade dos estabelecimentos de produção artesanal enquadra-se no tipo 3, aquele cuja tramitação é mais simplificada.

**1.4** – Excetuam-se ao referido no ponto anterior os estabelecimentos que laboram matérias-primas de origem animal não transformadas (carne, peixe, leite, ovos frescos, etc.), os quais são classificados como tipo 1 (uma vez que passam a depender de vistoria prévia), independentemente da dimensão do estabelecimento e da capacidade de produção. No entanto, a instrução do processo de licenciamento é simplificado para os ditos estabelecimentos, sendo dispensados da apresentação de vários documentos normalmente exigidos no tipo 1, seguindo assim um princípio de proporcionalidade.

**Nota:** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 18.º do SIR, pode ser autorizado pela câmara municipal territorialmente competente o exercício da atividade produtiva alimentar em edifício ou fração autónoma destinada a habitação, desde que tenha potência elétrica contratada não superior a 41,4 Kva e potência térmica não superior a 4 x $10^5$ KJ/h, envolva um número de trabalhadores não superior a 5, e não ultrapasse os limites anuais de produção fixados. Para saber quais são essas atividades produtivas e os respetivos limites anuais de produção, consulte mais abaixo o ***Anexo 1*** ao presente documento.

**1.5** – Em matéria de licenciamento, os estabelecimentos de tipo 3 estão apenas sujeitos ao procedimento de **"mera comunicação prévia"**, o qual pode ser feito por acesso direto na «Plataforma Tecnológica do SIR», devendo para tal aceder ao seguinte link e seguir as respetivas indicações:
https://www.iapmei.pt/Paginas/Licenciamento-Industrial.aspx

**Importante:**

**Este procedimento consiste na inserção dos elementos instrutórios previstos no art.º 8.º da Portaria nº 279/2015, bem como a aceitação de termo de responsabilidade do cumprimento das exigências legais aplicáveis à atividade desenvolvida, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar, e segurança contra incêndio em edifícios.**

**Refira-se que, apesar de não existir vistoria prévia no processo de licenciamento de tipo 3, o estabelecimento pode estar sujeito a posteriores ações de fiscalização.**

Submetidos todos os dados acima referidos, o sistema emite automática e imediatamente o título digital de exploração e a guia para pagamento da taxa devida, caso a mesma se encontre parametrizada.

**1.6** – O procedimento de "mera comunicação prévia" pode ainda ser feito na forma de atendimento presencial/acesso mediado junto das entidades coordenadoras do licenciamento e dos Espaços Empresa.

**1.6.1** – Entidades coordenadoras do licenciamento

A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do interessado em todos os contactos necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos de licenciamento.

No caso dos **estabelecimentos de tipo 3 da área alimentar**, a entidade coordenadora é a Câmara Municipal territorialmente competente.

No caso dos **estabelecimentos que laboram matérias-primas de origem animal não transformada** (carne, peixe, leite, ovos frescos, etc.), **os quais são classificados como tipo 1**, a entidade coordenadora é a Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, excetuando-se, por exemplo, os estabelecimentos com o CAE 10712 (Bolos e pastelaria) que laborem as referidas matérias-primas, cuja entidade coordenadora do licenciamento é o IAPMEI.

**1.6.2** – Espaços Empresa

Consulte aqui informação (selecionando "Espaço Empresa" no menu):
https://eportugal.gov.pt/locais-de-atendimento-de-servicos-publicos

**1.7** – Os procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos de tipo 1 ou 2 são também realizados por acesso direto na "Plataforma Tecnológica do SIR", no link referido no ponto 1.5, ou por atendimento presencial/acesso mediado junto das entidades coordenadoras do licenciamento e dos Espaços Empresa conforme o ponto 1.6.

**1.8** – A atividade produtiva sujeita ao **procedimento de "mera comunicação prévia"** (tipo 3), pode iniciar-se logo após a emissão do título digital de exploração e o pagamento da taxa devida, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

**1.9** – Para um estabelecimento enquadrado no regime de **procedimento com "vistoria prévia"** (tipo 1 – matérias-primas de origem animal não transformada), a entidade coordenadora emite numa primeira fase (fase de instalação) o título digital de instalação e, após realização da vistoria, emite título digital de exploração, o qual habilita a exercer a atividade e a explorar o estabelecimento.

**2 – ROTULAGEM:**

**2.1** – A rotulagem dos géneros alimentícios encontra-se regulada pelo Regulamento Comunitário n.º 1169/2011, de 25-10-2011, sem prejuízo da existência de regras específicas para determinados produtos. Sugere-se a leitura do referido regulamento, especialmente os capítulos V e VI, artigos 9.º a 37.º.

Compete ao produtor conhecer as regras gerais constantes do Regulamento Comunitário, bem como eventuais regras específicas aplicáveis ao tipo de produtos que labora, e cumprir as mesmas na rotulagem dos seus produtos alimentares.

Pode encontrar o Regulamento Comunitário n.º 1169/2011 aqui:
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011R1169

**2.2** – O caso específico da **declaração nutricional**

**2.2.1** – O Regulamento Comunitário n.º 1169/2011 estabelece no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea l) a obrigatoriedade da declaração nutricional na rotulagem dos produtos alimentares;

**2.2.2** – Em complemento, o artigo 55.º define que esta obrigação é aplicável a partir de 13-12-2016;

**2.2.3** – Por seu lado, o artigo 16.º, n.º 3, estabelece que a referida declaração nutricional não é obrigatória para os géneros alimentícios mencionados no anexo V ao regulamento;

**2.2.4** – O n.º 19 do anexo V isenta especificamente dessa obrigatoriedade *"os géneros alimentícios, incluindo os géneros alimentícios produzidos de forma artesanal, fornecidos diretamente pelo produtor em pequenas quantidades de produto ao consumidor final ou ao comércio a retalho local que forneça diretamente o consumidor final"*.

**2.3** – Para as **bebidas espirituosas de origem vínica**, é exigida a aprovação prévia dos rótulos pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).
Consultar informação no seguinte link: http://www.ivv.gov.pt/np4/55

**2.4** – No que respeita à rotulagem das **bebidas espirituosas de origem não vínica**, desde 15 de novembro de 2017 que não há lugar à aprovação prévia dos rótulos. De qualquer forma, é possível consultar informação específica disponível no site da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, no seguinte link: https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2021/04/ROTULAGEM-DE-BEBIDAS-ESPIRITUOSAS-DE-ORIGEM-NAO-VINICA.pdf

**3 – LEGALIZAÇÃO ADICIONAL DO FABRICO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS:**

**3.1** – O fabrico de bebidas alcoólicas encontra-se abrangido pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/2010, de 21 de Junho.

**3.2** – No âmbito daquele Código (artigos 21.º a 26.º - ***Anexo 2***), o produtor deve preencher o formulário de pedido de concessão do estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal – Mod. 202.1 (***Anexo 3***), devendo depois submetê-lo à estância aduaneira (alfândegas/delegações) em cuja jurisdição se situam as respetivas instalações (ver no ***Anexo 4*** as áreas de jurisdição das Alfândegas/Delegações e respetivos contactos).

**4 – RECONHECIMENTO COMO ARTESÃO E UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL:**

**4.1** – **Depois de legalizada a atividade de acordo com os pontos anteriores e só nessa altura**, e caso se trate de modo de produção artesanal, o produtor pode requerer o reconhecimento como artesão e como unidade produtiva artesanal, ao abrigo da legislação em vigor. É esse reconhecimento que permite, entre outros aspetos, a referência na rotulagem ao "fabrico artesanal", "método artesanal" ou outras menções equivalentes, as quais são proibidas aos produtores que não sejam detentores de carta de artesão / unidade produtiva artesanal.

**4.2** – Pode encontrar no nosso site a informação necessária à organização do processo de requerimento das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal, e respetivos formulários, especificamente no seguinte link: https://www.cearte.pt/gpaos/index.html?alias=gpao_carta_e_upa .

Sem prejuízo da necessidade de ler atentamente aquela informação, chamamos a atenção para o seguinte:

**4.3** – Deve pedir, em simultâneo, a carta de artesão e a carta de unidade produtiva artesanal. A primeira está relacionada com o domínio dos saberes e técnicas e a segunda diz respeito ao atelier/oficina/estabelecimento, matérias-primas utilizadas e processos produtivos. A uma mesma carta de unidade produtiva artesanal podem corresponder várias cartas de artesão, caso a empresa tenha mais de um trabalhador.

**4.4** – Deve indicar nos formulários a(s) atividade(s) em que pretende ser reconhecido, consultando para isso o Repertório de Atividades Artesanais que se encontra disponível no link indicado.

**4.5** – Deve instruir o processo seguindo as indicações constantes do ***Anexo 5***.

***Anexo 1***

**Licenciamento**

**Atividades produtivas da área alimentar que podem ser autorizadas em prédios urbanos, ou frações autónomas, destinados a habitação**

# ATIVIDADES PRODUTIVAS DA ÁREA ALIMENTAR QUE PODEM SER AUTORIZADAS EM PRÉDIOS URBANOS, OU FRAÇÕES AUTÓNOMAS, DESTINADOS A HABITAÇÃO

**Requisitos base:**

1 – Potência elétrica contratada não superior a 41,4 Kva *(ver na fatura de energia elétrica)*

2 – Potência térmica não superior a 4 x $10^5$ KJ/h *(soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados)*

3 – Número de trabalhadores não superior a 5

4 – Não ultrapassar os limites anuais de produto acabado

## LISTA DAS ATIVIDADES E LIMITES ANUAIS DE PRODUTO ACABADO

(Anexo I, parte 2 A, do SIR)

| Subclasse CAE | Atividade exercida a título individual ou em microempresa | Limites anuais de produto acabado |
|---|---|---|
| 10130 | Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares | 2 000 Kg |
| 10201 | Preparação de produtos da pesca e da aquicultura | 2 000 Kg |
| 10203 | Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar | (1) 2 000 Kg |
| 10204 | Salga, secagem e outras transform. de produtos da pesca e aquicultura | (1) 2 000 Kg |
| 10310 | Preparação e conservação de batatas | 5 000 Kg |
| 10392 | Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres | 5 000 Kg |
| 10393 | Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada | 5 000 Kg |
| 10394 | Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis | 5 000 Kg |
| 10395 | Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas | 5 000 Kg |
| 10510 | Indústrias do leite e derivados | 12 000 L |
| 10520 | Preparação de gelados e sorvetes | 1 500 Kg |
| 10711 | Fabrico de pão e produtos afins do pão | 8 000 Kg |
| 10712 | Fabrico de bolos, tortas e produtos similares de pastelaria | 5 000 Kg |
| 10822 | Fabrico de rebuçados, caramelos, frutos e cascas de frutos cristalizados e secos com açúcar, amêndoas cobertas com açúcar e outros confeitos | 5 000 Kg |
| 10840 | Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos (incluindo produção de vinagre) | 1 500 Kg |
| 11011 | Fabricação de aguardentes preparadas | (1) 1 500 L |
| 11013 | Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas | 1 500 L |
| 11021 | Produção de vinhos comuns e licorosos | 2 500 L |
| 11030 | Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos | (1) 2 500 L |
| 11050 | Fabricação de cerveja | 2 500 L |

(1) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano (vulgo “apartamentos”, por exemplo)

***Anexo 2***

**Bebidas Espirituosas**

**Extrato do Código dos Impostos Especiais de Consumo**

**(artigos 21.º a 26.º)**

*d*) A prova do pagamento do imposto é feita mediante a apresentação do respectivo documento de cobrança, devendo identificar-se o documento de introdução no consumo;

*e*) A prova da saída efectiva do território da Comunidade é efectuada mediante a certificação de saída, nos termos da legislação aduaneira aplicável;

*f*) Os produtos introduzidos no consumo em território nacional, ostentando uma marca fiscal ou uma marca de identificação nacional, só podem ser objecto de reembolso do imposto desde que a destruição dessas marcas seja controlada pela estância aduaneira competente.

Artigo 19.º

**Reembolso por retirada do mercado**

1 — É fundamento para o reembolso do imposto por retirada dos produtos do mercado a impossibilidade da sua comercialização, nomeadamente por deterioração, por contaminação ou por se terem tornado impróprios para o consumo humano.

2 — Considera-se ainda retirada do mercado a devolução dos produtos, por razões de natureza comercial, que ocorra no prazo de 90 dias contados a partir da data de introdução no consumo.

3 — A prova do pagamento do imposto é feita mediante a apresentação do respectivo documento de cobrança, devendo identificar-se o documento de introdução no consumo.

4 — Os produtos introduzidos no consumo em território nacional, ostentando uma marca fiscal ou uma marca de identificação nacional, só podem ser objecto de reembolso do imposto desde que a destruição dessas marcas seja controlada pela estância aduaneira competente.

Artigo 20.º

**Outros casos de reembolso**

1 — Constituem ainda fundamento para o reembolso a inutilização, a perda irreparável dos produtos e a situação prevista no n.º 7 do artigo 46.º

2 — A perda irreparável dos produtos ou a sua inutilização devem ser devidamente comprovadas pela autoridade aduaneira, nos termos e de acordo com os procedimentos definidos, respectivamente, nos artigos 50.º e 52.º

3 — As isenções previstas no presente Código podem ser concretizadas através do mecanismo do reembolso do imposto pago, desde que o sujeito passivo disponha dos elementos contabilísticos que permitam o controlo da afectação dos produtos ao destino isento.

CAPÍTULO III

**Produção, transformação e armazenagem em regime de suspensão**

Artigo 21.º

**Produção, transformação e detenção em regime de suspensão**

1 — A produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, apenas podem ser efectuadas em entreposto fiscal mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente.

2 — Para efeitos do presente Código, entende-se por «regime de suspensão do imposto» o regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que é suspensa a cobrança dos referidos impostos.

Artigo 22.º

**Estatuto de depositário autorizado**

1 — Constitui depositário autorizado a pessoa singular ou colectiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão, a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.

2 — O depositário autorizado enquanto sujeito passivo de imposto é responsável pelas obrigações de declaração, mesmo relativamente a produtos de que não seja proprietário.

3 — O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:

*a*) Prestar uma garantia, no caso dos entrepostos fiscais de armazenagem, destinada a cobrir os riscos inerentes à introdução no consumo de produtos no estado de poderem ser utilizados como produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

*b*) Manter actualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e os elementos relevantes para o cálculo do imposto;

*c*) Introduzir os produtos no entreposto fiscal e inscrevê-los na contabilidade de existências, no termo da circulação em regime de suspensão do imposto;

*d*) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela autoridade aduaneira;

*e*) Comunicar a nomeação ou a substituição de gerentes ou administradores, bem como qualquer alteração dos pressupostos subjacentes à concessão do estatuto;

*f*) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.

Artigo 23.º

**Aquisição e manutenção do estatuto de depositário autorizado**

1 — A aquisição do estatuto de depositário autorizado depende:

*a*) Da verificação da idoneidade fiscal do interessado e demais requisitos fixados na lei;

*b*) Da autorização do entreposto fiscal, nos termos do artigo seguinte.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, são requisitos cumulativos para a concessão do estatuto os seguintes:

*a*) A actividade económica principal deve consistir na produção, transformação, armazenagem ou comercialização de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, excepto nos casos em que a actividade económica do operador seja exclusivamente a prestação de serviços de armazenagem;

*b*) O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa colectiva, não ter sido condenado por crime tributário ou por contra-

-ordenação tributária punível com coima igual ou superior a € 5000 nos últimos cinco anos;

*c*) Inexistência de dívidas tributárias ou contributivas em fase de cobrança coerciva, sem que haja reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial, oposição à execução ou pagamento em prestações com prestação de garantia.

3 — A manutenção do estatuto de depositário autorizado depende da verificação dos requisitos fixados na alínea *a*) do n.º 1 e no número anterior, bem como do cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações legais que sobre aquele impendem.

Artigo 24.º

**Autorização e constituição do entreposto fiscal**

1 — Para efeitos do presente Código, entende-se por «entreposto fiscal» o local onde são produzidos, transformados, armazenados, recebidos ou expedidos pelo depositário autorizado, no exercício da sua profissão, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, nas condições estabelecidas no presente Código e demais legislação complementar.

2 — A constituição do entreposto fiscal depende de pedido dirigido à estância aduaneira em cuja jurisdição se situam as respectivas instalações, efectuado mediante preenchimento de formulário disponibilizado no sítio da Internet da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Cópia do documento de licenciamento das instalações, quando exigível, bem como do registo do prédio na respectiva conservatória ou da correspondente inscrição matricial, ou, se for o caso, do respectivo contrato de arrendamento ou qualquer outro título que legitime a utilização das instalações para o exercício da actividade;

*b*) Plano de produção anual previsível, com indicação das taxas de rendimento, no que se refere aos entrepostos fiscais de produção ou transformação, ou previsão de movimento anual médio por produto, quanto aos entrepostos fiscais de armazenagem;

*c*) Os documentos previstos na parte especial do presente Código, consoante o caso.

3 — Reunidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como na parte especial do presente Código, a constituição do entreposto fiscal é autorizada e comunicada ao interessado, no prazo de 30 dias, pelo director da alfândega, podendo, para efeitos do artigo 33.º, haver lugar a fiscalização *a posteriori*.

4 — A autorização para a constituição do entreposto fiscal produz efeitos após a prestação da garantia exigível.

5 — O incumprimento do prazo referido no n.º 3, contado a partir da data de apresentação do pedido na estância aduaneira competente, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso por via hierárquica ou contenciosa.

Artigo 25.º

**Regras de funcionamento do entreposto fiscal**

1 — O entreposto fiscal e os reservatórios nele existentes não podem ser utilizados para a produção, a transformação ou a armazenagem de produtos diversos dos que constem da autorização, salvo autorização prévia para o efeito, efectuado mediante preenchimento de formulário disponibilizado no sítio da Internet da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

2 — No entreposto fiscal podem ser colocados, em regime de suspensão do imposto, produtos provenientes de outro entreposto fiscal e de um expedidor registado, a coberto do documento de acompanhamento electrónico.

3 — Do entreposto fiscal podem sair produtos, em regime de suspensão do imposto, quer destinados a um entreposto fiscal ou a um destinatário registado, através da emissão do respectivo documento de acompanhamento electrónico, quer destinados à exportação, através da respectiva declaração aduaneira de exportação ou, se a estância aduaneira de exportação não coincidir com a estância aduaneira de saída, da emissão do respectivo documento de acompanhamento electrónico.

4 — Excepcionalmente, e a pedido do interessado, a estância aduaneira competente pode autorizar que no entreposto fiscal sejam colocados produtos sujeitos a um regime aduaneiro suspensivo, desde que separados contabilisticamente dos restantes.

5 — Os produtos já introduzidos no consumo só podem reentrar no entreposto fiscal mediante comunicação prévia à estância aduaneira competente, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, e através do respectivo documento de reentrada, efectuando-se as devidas anotações na contabilidade de existências.

6 — O titular do entreposto fiscal fica sujeito a medidas de controlo, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como ao controlo e verificação física dos produtos.

Artigo 26.º

**Entreposto fiscal de produção**

1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º, o depositário autorizado, titular de um entreposto fiscal de produção, deve apresentar à estância aduaneira competente as respectivas taxas de rendimento, correspondentes às quantidades de matérias-primas necessárias ao fabrico de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

2 — O director da alfândega aprova as taxas de rendimento apresentadas, com base na análise da informação relevante de que disponha.

3 — Sempre que se verifiquem divergências entre as quantidades produzidas e as quantidades decorrentes da taxa de rendimento, deve proceder-se, por iniciativa do depositário autorizado ou da estância aduaneira competente, à revisão da taxa de rendimento aprovada.

Artigo 27.º

**Entreposto fiscal de armazenagem**

1 — A armazenagem, em regime de suspensão do imposto, de produtos acabados sujeitos a imposto só pode ter lugar em entreposto fiscal de armazenagem, sem prejuízo de poderem permanecer no entreposto fiscal de produção após o seu fabrico.

2 — No entreposto fiscal de armazenagem apenas podem ser efectuadas manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos, nomeadamente o acondicionamento, o envasilhamento, a marcação, a diluição, a aditivação e a desnaturação.

*Anexo 3*

**Bebidas Espirituosas**

**Formulário de pedido de concessão do estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal**

**(Mod. 202.1)**

AT autoridade tributária e aduaneira

| Reservado às autoridades aduaneiras |
|---|
| Pedido n.º: |
| Data: |

**PEDIDO DE CONCESSÃO DO ESTATUTO DE DEPOSITÁRIO AUTORIZADO E CONSTITUIÇÃO DE ENTREPOSTO FISCAL**

(Artigo 24.º n.º 2 do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC))

<table>
<tr><td rowspan="3">1. Identificação do Requerente:<br><br>NIF:</td><td>Telefone/Telemóvel:</td></tr>
<tr><td>Fax:</td></tr>
<tr><td>E-mail:</td></tr>
<tr><td colspan="2">2. Atividade Económica Principal/Relevante:</td></tr>
<tr><td colspan="2">3. Categorias/Subcategorias de Produtos Pretendidas para o Estatuto:</td></tr>
<tr><td>Álcool e Bebidas Alcoólicas<br><br>☐ Cerveja ..... B000<br><br>☐ Vinhos tranquilos (não espumantes) ..... W200<br><br>☐ Vinhos espumantes (e espumosos) ..... W300<br><br>☐ Produtos intermédios ..... I000<br><br>☐ Bebidas espirituosas ..... S200<br><br>☐ Álcool etílico ..... S300<br><br>☐ Álcool desnaturado ..... S400<br><br>☐ Outros produtos contendo álcool em volume superior a 1,2% ..... S500</td><td>Produtos Petrolíferos e Energéticos<br><br>☐ Óleos Vegetais ou Animais dos códigos NC1507 ao NC1518 quando utilizados como uso combustível ou em uso carburante ..... E200<br><br>☐ Óleos Minerais dos códigos NC2707 10; NC2707 20; NC2707 30 e NC2707 50 ..... E300<br><br>☐ Gasolina com chumbo ..... E410<br><br>☐ Gasolina sem chumbo ..... E420<br><br>☐ Gasóleo rodoviário ..... E430<br><br>☐ Gasóleo colorido e marcado ..... E440<br><br>☐ Querosene ..... E450<br><br>☐ Querosene colorido e marcado ..... E460</td></tr>
</table>

MOD. 202.1

Rua da Prata nº. 10 – 1149-027 LISBOA
Tel: (+351) 218 812 993 Fax: (+351) 218 812 937/38
Email: dg-at@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt
Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 707 206 707

Produtos Petrolíferos e Energéticos (continuação)

- ☐ Fuelóleo pesado ..... E470
- ☐ Produtos dos códigos NC 2710 11 21, 2710 11 25 e 2710 19 29 na circulação comercial a granel ..... E480
- ☐ Outros produtos dos códigos NC 2710 11 a 2710 19 69, nomeadamente gasóleo de aquecimento ..... E490
- ☐ GPL ..... E500
- ☐ Hidrocarbonetos acíclicos saturados ..... E600
- ☐ Hidrocarbonetos cíclicos ..... E700
- ☐ Metanol ..... E800
- ☐ Produtos do código NC 3824 90 91 destinado a uso combustível ou carburante "FAME" ..... E910
- ☐ Outros produtos do código NC 3824 90 97 destinado a uso combustível ou carburante .. E920
- ☐ Produtos do código NC 3811 11 19 00, 90 00 Aditivos ..... E930
- ☐ Carvão, coque e gás natural ..... EN10
- ☐ Metano ..... EN20
- ☐ Óleos lubrificantes e outros óleos minerais ..... EN30
- ☐ Eletricidade ..... EN40

Tabacos

- ☐ Cigarros ..... T200
- ☐ Charutos e Cigarrilhas ..... T300
- ☐ Tabaco de corte fino para cigarros de enrolar ..... T400
- ☐ Outros tabacos de fumar ..... T500

4. Tipo de Entreposto Fiscal:

- ☐ Produção
- ☐ Armazenagem

Morada:

AT autoridade tributária e aduaneira

5. Categorias/Subcategorias Autorizadas no Entreposto Fiscal:

Álcool e Bebidas Alcoólicas

- ☐ Cerveja ..... B000
- ☐ Vinhos tranquilos (não espumantes) ..... W200
- ☐ Vinhos espumantes (e espumosos) ..... W300
- ☐ Produtos intermédios ..... I000
- ☐ Bebidas espirituosas ..... S200
- ☐ Álcool etílico ..... S300
- ☐ Álcool desnaturado ..... S400
- ☐ Outros produtos contendo álcool em volume superior a 1,2% ..... S500

Produtos Petrolíferos e Energéticos

- ☐ Óleos Vegetais ou Animais dos códigos NC1507 ao NC1518 quando utilizados como uso combustível ou em uso carburante ..... E200
- ☐ Óleos Minerais dos códigos NC2707 10; NC2707 20; NC2707 30 e NC2707 50 ..... E300
- ☐ Gasolina com chumbo ..... E410
- ☐ Gasolina sem chumbo ..... E420
- ☐ Gasóleo rodoviário ..... E430
- ☐ Gasóleo colorido e marcado ..... E440
- ☐ Querosene ..... E450
- ☐ Querosene colorido e marcado ..... E460
- ☐ Fuelóleo pesado ..... E470
- ☐ Produtos dos códigos NC 2710 11 21, 2710 11 25 e 2710 19 29 na circulação comercial a granel ..... E480

Produtos Petrolíferos e Energéticos (continuação)

- ☐ Outros produtos dos códigos NC 2710 11 a 2710 19 69, nomeadamente gasóleo de aquecimento ..... E490
- ☐ GPL ..... E500
- ☐ Hidrocarbonetos acíclicos saturados ..... E600
- ☐ Hidrocarbonetos cíclicos ..... E700
- ☐ Metanol ..... E800
- ☐ Produtos do código NC 3824 90 91 destinado a uso combustível ou carburante "FAME" ..... E910
- ☐ Outros produtos do código NC 3824 90 97 destinado a uso combustível ou carburante ..... E920
- ☐ Produtos do código NC 3811 11 19 00, 90 00 Aditivos ..... E930
- ☐ Carvão, coque e gás natural ..... EN10
- ☐ Metano ..... EN20
- ☐ Óleos lubrificantes e outros óleos minerais ..... EN30
- ☐ Eletricidade ..... EN40

Tabacos

- ☐ Cigarros ..... T200
- ☐ Charutos e Cigarrilhas ..... T300
- ☐ Tabaco de corte fino para cigarros de enrolar ..... T400
- ☐ Outros tabacos de fumar ..... T500

6. Documentação Respeitante ao Entreposto Fiscal (fornecida em anexo a este formulário):

☐ Cópia do Documento de Licenciamento das instalações; ☐ Certidão do Registo Predial;

☐ Inscrição Matricial; ☐ Contrato de Arrendamento; ☐ Planta das instalações;

☐ Outros documentos:

7. Outra Documentação Providenciada em Anexo a este Formulário:

☐ Plano anual de produção; ☐ Taxas de rendimento;

☐ Previsão da média anual dos movimentos de produtos;

☐ Documentação relativa a outras obrigações declarativas (artigos 83.º, 84.º e 98.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo):

8. Autorização de Consulta de Dados:

☐ Para efeitos de cumprimento das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 32.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, declaro que autorizo a Autoridade Tributária e Aduaneira a aceder à informação constante nos serviços competentes nas áreas da Segurança Social e da Justiça.

9. Número de Folhas em Anexo a este Formulário: ___

10. Data e Assinatura:

Data: _____/____/____

Assinatura do requerente: _____

**Informação a Preencher Exclusivamente pelos Serviços**

Detalhes da Garantia:

☐ Garantia de circulação – número e ano: _____/_____

☐ Garantia de armazenagem – número e ano: _____/_____

☐ Garantia de circulação + Armazenagem – número e ano: _____/_____

Data de autorização do estatuto de depositário autorizado e do entreposto fiscal: _____/____/____

Autorização IEC n.º: PT _____ Entreposto fiscal n.º: PT _____

Estância aduaneira competente:_____ n.º PT _____

## Instruções de Preenchimento do Formulário

**1** – Os interessados que pretendam a concessão do estatuto de depositário autorizado e respetiva constituição de entreposto fiscal, devem solicitá-lo, junto da estância aduaneira competente, mediante o preenchimento e apresentação deste formulário, disponível no Portal das Finanças na *internet,* bastando para o efeito aceder ao seguinte endereço eletrónico: http://www.portaldasfinancas.gov.pt

### 2. Instruções de preenchimento do pedido

### 2.1 Instruções genéricas

O formulário deve ser preenchido por qualquer processo eletrónico, podendo também ser preenchido à máquina ou à mão, em letras maiúsculas e sem emendas ou rasuras.

### 2.2. Instruções de preenchimento das diferentes casas

**Casa 1 – Identificação do Requerente**

Esta casa deve ser preenchida com o nome e morada do requerente, bem como o número de identificação fiscal (NIF) constituído por 9 dígitos.
Deverá ser indicado o número de telefone e/ou de telemóvel do requerente.
A indicação do número de fax e do endereço da caixa de correio eletrónico (e-mail) são opcionais.

**Casa 2 – Atividade Económica Principal/Relevante**

Nesta casa deve ser declarada qual a atividade económica principal do requerente e o respetivo código, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividade Económica (CAE), atribuída aquando da declaração de início de atividade apresentada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.
Na ausência de uma atividade económica principal ligada à produção, transformação, armazenagem e/ou comercialização de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, deverá ser indicada uma atividade secundária, ou relevante, que justifique a concessão do estatuto.

**Casa 3 – Categorias/Subcategorias de produtos pretendidas para o estatuto**

Esta casa deve ser preenchida assinalando nas caixas de seleção qual ou quais as categorias/subcategorias de produtos pretendidas para o estatuto.

**Casa 4 – Tipo de Entreposto Fiscal**

Esta casa deve ser preenchida assinalando na caixa de seleção o tipo de entreposto fiscal pretendido.
Adicionalmente, deve ser preenchida a morada do mesmo.

**Casa 5 – Categorias/Subcategorias autorizadas no Entreposto Fiscal**

Esta casa só deve ser preenchida se as categorias/subcategorias de produtos a autorizar no entreposto fiscal forem em número inferior às constantes da autorização do estatuto do depositário autorizado

(declaradas na casa 3), assinalando nas caixas de seleção qual ou quais as categorias/subcategorias de produtos que se pretende ver autorizadas para o entreposto fiscal.
Nota: Esta casa deverá ser preenchida apenas no caso de depositários autorizados que pretendam ter uma área de negócio que incida sobre várias categorias/subcategorias de produtos, mas que, no início da sua atividade, não querem ter todas essas categorias/subcategorias autorizadas para o seu primeiro entreposto fiscal, reservando alguma ou algumas delas para futuros entrepostos fiscais a constituir.

**Casa 6 – Documentação respeitante ao Entreposto Fiscal, fornecida em anexo a este formulário**

Esta casa deve ser preenchida, assinalando nos quadrados respetivos os documentos apresentados em anexo ao formulário e respeitantes ao entreposto fiscal. Deverá ser assinalada a opção "*Outros documentos*" caso seja apresentada documentação não prevista nesta casa, devendo utilizar-se o espaço de texto livre logo abaixo para identificar essa documentação.

**Casa 7 – Outra documentação providenciada em anexo a este formulário**

Esta casa deve ser preenchida, assinalando nos quadrados respetivos os documentos apresentados em anexo ao formulário e respeitantes a outras obrigações a cumprir pelo depositário autorizado, nomeadamente as que se prendem com os artigos 83º, 84.º e 98.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo. Deverá ser assinalada a opção "*Documentação relativa a outras obrigações declarativas*" caso deva ser apresentada outra documentação não prevista nesta casa, devendo utilizar-se o espaço de texto livre logo abaixo para identificar essa documentação.
Nota: O item "*Documentação relativa a outras obrigações declarativas"* refere-se a obrigações que se prendem com tipos de atividades específicas dos impostos especiais de consumo, entre as quais se destacam a produção e/ou comercialização de álcool, ou de óleos minerais e outros produtos energéticos (aconselha-se a leitura da legislação que regula este tipo de atividades).

**Casa 8 – Autorização de Consulta de dados**

Esta casa deverá ser preenchida sempre que a AT tenha que proceder à consulta de dados informatizados referentes ao requerente do estatuto que necessite da sua prévia autorização de acesso. Caso o requerente não pretenda fornecer essa autorização de acesso deverá providenciar, em alternativa, a informação pretendida em documento autêntico ou devidamente autenticado.

**Casa 9 – Número de folhas em anexo a este formulário**

Esta casa deve ser preenchida indicando o número de folhas apresentadas em anexo a este formulário.

**Casa 10 – Data e assinatura**

Esta casa deve ser preenchida indicando a data em que é apresentado o pedido junto da estância aduaneira competente, respeitando o seguinte formato: aaaa/mm/dd, em que aaaa = ano (4 dígitos, por exemplo 2014), mm = mês (2 dígitos, por exemplo 12) e dd = dia (2 dígitos, por exemplo 03).
O formulário deve ainda ser assinado pelo requerente no campo "*Assinatura do requerente*".

***Anexo 4***

**Bebidas Espirituosas**

**Áreas de jurisdição das Alfândegas/Delegações e respetivos contactos**

# ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS ALFÂNDEGAS/DELEGAÇÕES E RESPETIVOS CONTACTOS

FONTE: WEBSITE DA DGAIEC (Julho/2014)

## 1. Áreas de Jurisdição das Alfândegas/Delegações (por concelhos)

(excluindo as estâncias das vias aérea e postal)

| Alfândega/Delegação | Área de Jurisdição |
|---|---|
| **Alverca** | Benavente, Loures e V.F. de Xira, exceto as áreas da zona do porto de Lisboa, Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Mafra, Odivelas, Sintra, Sobral de Monte Agraço |
| **Aveiro** | Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Carregal do Sal, Castro Daire, Estarreja, Ílhavo, Mangualde, Mealhada, Mortágua, Murtosa, Nelas, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Frades, Oliveira do Bairro, Ovar, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Sever do Vouga, Tondela, Vagos, Vale de Cambra, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela |
| Covilhã | Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Gouveia, Idanha-a-Nova, Manteigas, Oleiros, Oliveira do Hospital, Penamacor, Proença-a-Nova, Seia, Sertã e Vila Velha de Ródão |
| Figueira da Foz | Ansião, Arganil, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares |
| Vilar Formoso | Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Guarda, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso |
| **Braga** | Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Mondim de Basto, Montalegre, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela |
| Bragança | Alfândega da Fé, Bragança, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Valpaços, Vila Flor, Vimioso e Vinhais |

| | |
|---|---|
| Régua | Alijó, Armamar, Baião, Boticas, Carrazeda de Ansiães, Chaves, Cinfães, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Tabuaço, Tarouca, Vila Nova de Foz Côa, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real |
| **Faro** | Albufeira, Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António |
| Portimão | Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo |
| **Freixieiro** | Amarante, Castelo de Paiva, Espinho, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, com exceção da marina da Póvoa do Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia |
| **Jardim do Tabaco** | Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Moita, as freguesias de Afonsoeiro, Alto Estanqueiro/Jardia, Atalaia, Montijo e Sarilhos Grandes do concelho do Montijo, Oeiras, Seixal e Sintra, exclusivamente em matéria de impostos especiais sobre o consumo |
| **Leixões** | Zona portuária dos portos do Douro e Leixões e marina da Póvoa de Varzim |
| **Marítima de Lisboa** | Zona portuária do Porto de Lisboa, Alcochete, Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Moita, as freguesias de Afonsoeiro, Alto Estanqueiro/Jardia, Atalaia, Montijo e Sarilhos Grandes do concelho do Montijo, Oeiras e Seixal |
| **Peniche** | Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Batalha, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Lourinhã, Leiria, Mação, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Ourém, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Nova da Barquinha e Vila de Rei |
| **Setúbal** | Alandroal, Alcácer do Sal, Arraiolos, Évora, Grândola, Montemor-o-Novo, as freguesias de Canha, Pegões e Santo Isidro de Pegões do concelho do Montijo, Mourão, Palmela, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sesimbra, Setúbal, Vendas Novas e Viana do Alentejo |
| Elvas | Alter do Chão, Arronches, Avis, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Estremoz, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre, Sousel e Vila Viçosa |
| Sines | Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Santiago do Cacém, Serpa, Sines e Vidigueira |

| | |
|---|---|
| **Viana do Castelo** | Arcos de Valdevez, Caminha, Esposende, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira |

## 2. Moradas e contactos das Alfândegas/Delegações

### Alfândega do Aeroporto de Lisboa
Terminal de Carga, Edifício 134
1750-364 LISBOA
Telef: 210 030 080
Fax: 210 037 777
E-mail: aalisboa@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira das Encomendas Postais (Lisboa)**
Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 13
1849-001 LISBOA
Telef: 218 318 142
Fax: 218 371 433
E-mail: dapostais@dgaiec.min-financas.pt

### Alfândega do Aeroporto do Porto
Aeroporto Francisco Sá Carneiro – Complexo de Carga
Moreira da Maia
4470-827 MAIA
Telef: 229 438 060
Fax: 229 439 297
E-mail: aaporto@dgaiec.min-financas.pt

### Alfândega de Alverca
Estrada Nacional 10, km. 127,2
2615-143 ALVERCA
Telef: 219 587 210
Fax: 219 587 235
E-mail: aalverca@dgaiec.min-financas.pt

**Posto Aduaneiro da Bobadela**
Terminal Ferroviário da Bobadela
2695-038 BOBADELA
Telef: 219 557 195
Fax: 219 557 198
E-mail: pabobadela@dgaiec.min-financas.pt

### Alfândega de Aveiro
Lugar dos Moinhos – Est. 109/7
Terminal TIR – Edifício Administrativo
3810-520 AVEIRO
Telef: 234 377 000
Fax: 234 377 026
E-mail: aaveiro@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira da Covilhã**
Parque Industrial
6200-027 COVILHÃ
Telef: 275 319 190
Fax: 275 319 199
E-mail: dacovilha@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira da Figueira da Foz**
Rua do Cais, n.º 31
3080-052 FIGUEIRA DA FOZ
Telef: 233 408 110
Fax: 233 408 119
E-mail: daffoz@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira de Vilar Formoso**
Largo da Alfândega
6355-217 VILAR FORMOSO
Telef: 271 510 050
Fax: 271 510 059
E-mail: davformoso@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega de Braga
Parque Industrial de Celeirós – 2ª Fase
Av. José Rolo, Lote T2
4705-414 CELEIRÓS BRAGA
Telef: 253 305 500
Fax: 253 305 548
E-mail: abraga@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira de Bragança**
Av. Abade Baçal, n.º 41 - r/c
5300-068 BRAGANÇA
Telef: 273 302 570
Fax: 273 302 579
E-mail: dabraganca@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira de Peso da Régua**
Rua de Vila Franca
5050-266 PESO DA RÉGUA
Telef: 254 310 120
Fax: 254 310 128
E-mail: dadapr@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega de Faro
Av. da República, n.º 8-B
8000-079 FARO
Telef: 289 887 720
Fax: 289 887 748
E-mail: afaro@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro**
Aeroporto de Faro
8006-901 FARO
Telef: 289 898 200
Fax: 289 898 209
E-mail: daafaro@dgaiec.min-financas.pt

**Delegação Aduaneira de Portimão**
Rua Júdice Biker, n.º 5
8500-701 PORTIMÃO
Telef: 282 405 500
Fax: 282 405 509
E-mail: daportimao@dgaiec.min-financas.pt

**Posto Aduaneiro de Vilamoura**
Marina de Vilamoura
8125-409 QUARTEIRA
Telef: 289 301 673
Fax: 289 301 673
E-mail: pavilamoura@dgaiec.min-financas.pt

**Posto Aduaneiro de Vila Real de Santo António**
Av. da República, n.º 82
8900-204 VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO
Telef: 281 531 211
Fax: 281 531 211

## Alfândega do Freixieiro
Estrada Nacional, n.º 107 – TERTIR
4455-496 PERAFITA
Telef: 229 983 210
Fax: 229 997 756
E-mail: afreixieiro@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega do Jardim do Tabaco
Av. Infante D. Henrique, n.º 34
1100-280 LISBOA
Telef: 218 814 121
Fax: 218 814 104
E-mail: ajtabaco@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega de Leixões
Av. Liberdade
4450-718 LEÇA DA PALMEIRA
Telef: 229 984 040
Fax: 229 984 107
E-mail: aleixoes@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega Marítima de Lisboa
Av. Brasília
1399-050 LISBOA
Telef: 211 109 300
Fax: 211 109 390
E-mail: amaritimalx@dgaiec.min-financas.pt

**Posto Aduaneiro de Cascais**
Desactivado

**Posto Aduaneiro de Xabregas**
Desactivado

## Alfândega de Peniche
Rua da Alfândega
2520-621 PENICHE
Telef: 262 790 060
Fax: 262 790 079
E-mail: apeniche@dgaiec.min-financas.pt

**Posto Aduaneiro de Riachos**
Terminal Multimodal do Vale do Tejo
Zona Industrial de Riachos
2350-301 RIACHOS
Telef: 249 819 770
Fax: 249 819 780
E-mail: pariachos@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega de Setúbal

Av. Jaime Rebelo
2904-536 SETÚBAL
Telef: 265 001 150
Fax: 265 234 156
E-mail: asetubal@dgaiec.min-financas.pt

### Delegação Aduaneira de Sines

Terminal Petroleiro
7520-203 SINES
Telef: 269 750 320
Fax: 269 750 339
E-mail: dasines@dgaiec.min-financas.pt

### Delegação Aduaneira de Elvas

Caia
7350-443 ELVAS
Telef: 268 640 008
Fax: 268 640 009
E-mail: daelvas@dgaiec.min-financas.pt

## Alfândega de Viana do Castelo

Largo João Tomás da Costa
4900-509 VIANA DO CASTELO
Telef: 258 800 040
Fax: 258 800 050
E-mail: avcastelo@dgaiec.min-financas.pt

***Anexo 5***

**Cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal**

**Instrução dos processos da área alimentar**

# INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DAS CARTAS DE ARTESÃO E DE UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

## ÁREA ALIMENTAR

**A – Requerimento da carta de artesão:**

A instrução dos processos deve seguir o que está previsto em termos legais (artigo 5.º da Portaria n.º 1193/2003), a saber:

**A.1** Formulário de requerimento de "carta de artesão" devidamente preenchido

**A.2** Cópia do BI ou do Cartão do Cidadão

**A.3** Cópia do Cartão de Contribuinte

**A.4** Fotografia tipo passe

**A.5** Um dos seguintes documentos para comprovar o domínio dos saberes e das técnicas inerentes à atividade artesanal em que pretende ser reconhecido:

**A.5.1** Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de ação de qualificação com duração igual ou superior a 1.200 horas, emitido por entidade formadora acreditada;

ou

**A.5.2** Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido;

ou

**A.5.3** Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

***Nota:***

Em qualquer caso, o requerente deverá sempre juntar elementos fotográficos e documentos escritos ilustrativos da sua atividade e do domínio dos saberes, tais como cópias de prémios e/ou menções honrosas em concursos reconhecidos, artigos de imprensa, comprovativos de participação em feiras e exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

**A.6** Um dos seguintes documentos para comprovar o exercício da atividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida:

**A.6.1** Cópia da declaração de início de atividade, para os artesãos por conta própria;

ou

**A.6.2** Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respetiva antiguidade.

**B – Requerimento da carta de "unidade produtiva artesanal" (UPA):**

A instrução dos processos deve seguir o que está previsto em termos legais (artigo 6.º da Portaria n.º 1193/2003), explicitando-se nos campos 7 e 8 do formulário de requerimento os elementos de informação que são específicos da área alimentar, com o objetivo de aquilatar com segurança se se trata de uma atividade artesanal:

**B.1** Formulário de requerimento de "carta de UPA" devidamente preenchido

Relativamente à empresa:

**B.2** Código de acesso à certidão permanente ou, caso não exista, cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura (caso se trate de uma empresa constituída sob qualquer forma jurídica diferente de empresário em nome individual)

**B.3** Cópia da declaração de início de atividade nas Finanças e posteriores alterações

**B.4** Cópia do Cartão de Identificação Fiscal

**B.5** Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável (no caso de ter empregados)

**B.6** Cópia do documento que prove o exercício da atividade em local devidamente licenciado para o efeito, a saber:

**Título Digital de Exploração –** documento que habilita a instalação e exploração de estabelecimentos industriais no âmbito do SIR – Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo DL 169/2012 e posteriormente alterado pelo DL 73/2015, de 11 de maio.

Nota: No caso da existência de título de exploração emitido em data anterior à entrada em vigor do SIR, pode o mesmo ser utilizado para instruir o processo de requerimento de carta de unidade produtiva artesanal, desde que se encontre válido para todos os efeitos legais.

**B.7** Caso se trate de produção de bebidas alcoólicas:

**B.7.1** Cópia do documento que prove a **concessão do estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal**, emitido pela estância aduaneira (alfândegas/delegações) em cuja jurisdição se situam as instalações do produtor, quando aplicável.

**B.7.2** Cópia do documento de **aprovação dos rótulos em uso**, emitido pelo Instituto da Vinha e do Vinho (apenas para as bebidas espirituosas de origem vínica).

Relativamente à atividade desenvolvida:

**B.8** Concretamente, no que respeita ao campo 7 do formulário devem ser indicados, em documentação a anexar (por falta de espaço no formulário), os seguintes elementos, sempre que aplicáveis à atividade em causa:

**B.8.1** Descrição exaustiva da alimentação e maneio de animais, referindo com pormenor o tipo de alimentos que consomem e indicando se se trata de:

*Sistema Intensivo – criação dos animais "sem terra", isto é, confinados a um espaço limitado e alimentados à base de rações;*

*ou*

*Sistema Extensivo – criação dos animais em espaço aberto, isto é, com terrenos agrícolas afetos à exploração em que a base da alimentação são as pastagens;*

*ou*

*Sistema Semi-intensivo – criação dos animais em espaço semiconfinado, isto é, que permite alguma movimentação dos animais, em que a base alimentar são pastagens, forragens e rações.*

**B.8.2** Descrição exaustiva da implantação e condução de culturas agrícolas, nomeadamente indicando se se trata de:

*Modo de produção convencional – modo de agricultura mais corrente que consiste, basicamente, num sistema de produção agrícola com utilização intensiva de produtos agroquímicos (adubos) e tratamentos preventivos e curativos com produtos fitofarmacêuticos (pesticidas, herbicidas, fungicidas, etc.);*

*ou*

*Modo de produção integrada – sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos, que faz uso racional de fertilizantes e pesticidas (redução de pesticidas, proibição de produtos tóxicos e com perigo de contaminação das águas) e de auxiliares biológicos na proteção das plantas;*

*ou*

*Modo de produção biológico – modo de produção em que é dado um particular ênfase à proteção ambiental, ao bem-estar animal e à qualidade alimentar, com grandes restrições ao uso de certas tecnologias, tais como a utilização de agroquímicos, produtos fitofarmacêuticos e organismos geneticamente modificados.*

**B.8.3** Descrição completa dos processos de fabrico utilizados, com indicações sobre:

- o(s) espaço(s) onde se desenvolve a produção (incluindo fotografias ilustrativas)
- as diversas fases do processo produtivo (incluindo fotografias ilustrativas)
- as técnicas utilizadas
- os equipamentos auxiliares
- as operações que comprovem a intervenção pessoal nas fases do processo produtivo em que se influencia, ou determina, a qualidade e natureza artesanal do produto e suas características finais

**B.9** No que respeita ao campo 8 do formulário devem ser indicados, sempre que aplicável, e também em documentação a anexar, os seguintes elementos:

**B.9.1** indicação dos produtos obtidos e suas variedades

**B.9.2** indicação das raças de animais utilizadas

**B.9.3** descrição exaustiva das matérias-primas utilizadas na confeção dos diferentes produtos e sua origem geográfica

**B.9.4** relação de aditivos alimentares e auxiliares tecnológicos, caso sejam utilizados na produção, com indicação da forma como são obtidos.

*Aditivos são substâncias que por si só não são consideradas géneros alimentícios ou ingredientes, mas cuja adição intencional tem como consequência o seu aparecimento, ou a presença de um seu derivado, no produto final (exemplos de aditivos alimentares: corantes, conservantes, antioxidantes, espessantes, gelificantes, emulsionantes, etc.).*

*Auxiliares tecnológicos são substâncias utilizadas intencionalmente para desempenhar uma dada função tecnológica no processo de obtenção, tratamento ou transformação das matérias-primas, podendo ocasionar a presença involuntária de resíduos ou de seus derivados no produto acabado (exemplos de auxiliares tecnológicos: as enzimas utilizadas em tecnologia alimentar).*

**B.9.5** descrição das condições de apresentação comercial dos produtos, incluindo elementos precisos sobre materiais de acondicionamento, formas de fecho (salsicharia, por exemplo), tipo, dimensão e natureza das embalagens

**B.9.6** imagem (fotografia ou outra) do produto final e/ou da sua forma de apresentação comercial

**B.9.7** modelo(s) de rótulo(s) em uso

**B.9.8** informação sobre menções publicitárias e materiais promocionais, caso existam

**B.9.9** quaisquer outros elementos que comprovem a não adulteração da genuinidade dos produtos através do uso de matérias-primas, técnicas de fabrico ou de apresentação

***Nota:***

A título de informação complementar, e facultativa, o requerente poderá juntar alguns elementos documentais de que disponha, relacionados com o valor cultural e tradicional da atividade que desenvolve, como por exemplo:

- cópia de documentos antigos (forais, bulas e outros) relatando a atividade
- transcrição de documentos demonstrando a integração do produto no cabaz de ofertas a notáveis
- símbolos e documentos heráldicos
- descrições em obras literárias, em cancioneiros populares ou outras
- quaisquer outros documentos de natureza laica ou religiosa que ilustrem a tradição dessa produção e o seu consumo em dias festivos ou em festas populares

***Notas finais:***

1. Dada a exigência da informação pretendida, em termos de quantidade e de rigor na apresentação, pode, e deve, a mesma ser apresentada em anexos (dossier), o que facilitará a respetiva análise.
2. Os formulários de requerimento* (Artesão e Unidade Produtiva Artesanal) devem ser preenchidos de forma completa, assinados e acompanhados dos documentos e informações necessários.

   ** os formulários podem ser descarregados a partir do site www.cearte.pt em GPAO, devendo ser impressos frente e verso na mesma folha.*